



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	265
C	D. 21 / 06 / 2000	
C	8	
	Rubrica	

Processo : 10935.001888/97-16

Acórdão : 201-72.942

Sessão : 06 de julho de 1999

Recurso : 105.763

Recorrente : SPAIPA S/A – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

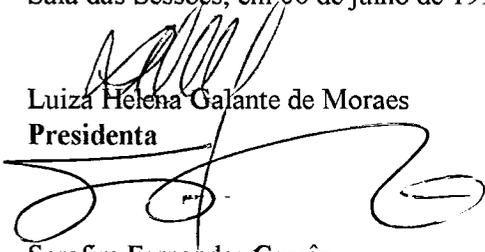
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

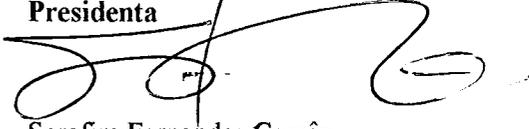
IPI - JURISPRUDÊNCIA – As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos do Decreto nº 2.346, de 10.10.97. **CRÉDITO DE IPI DE PRODUTOS ISENTOS** – Conforme decisão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 212.484-2 – RS, não ocorre ofensa à Constituição Federal (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. **CRÉDITO DE IPI DE PRODUTOS SUJEITOS A ALÍQUOTA ZERO** – Não há que se falar em direito a crédito de IPI de produtos isentos adquiridos da Zona Franca de Manaus no período em que a alíquota dos mesmos for zero. **CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS** – Não serão admitidos os créditos, extemporâneos ou não, referentes a materiais de reposição para equipamentos da linha de produção quando não ficar provado que os mesmos foram consumidos no processo de industrialização e estavam sujeitos ao IPI. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SPAIPA S/A – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Geber Moreira e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/cf



Processo : 10935.001888/97-16
Acórdão : 201-72.942
Recurso : 105.763
Recorrente : SPAIPA S/A – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada, relativamente a IPI, por haver se utilizado de créditos fiscais referentes: a) a insumos isentos de IPI provenientes da Zona Franca de Manaus; b) a insumos com alíquota zero provenientes da Zona Franca de Manaus; e c) créditos extemporâneos, acrescidos de correção monetária, referentes a materiais de reposição para equipamentos da linha de produção.

Em tempo hábil, a contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese: a) o direito ao crédito de IPI incidente na aquisição de matéria-prima isenta; e b) o direito ao crédito extemporâneo, acrescido de correção monetária, referente a materiais de reposição para equipamentos da linha de produção.

A DRJ em Foz do Iguaçu - PR julgou o lançamento procedente.

De tal decisão a contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando a argumentação anteriormente apresentada e juntando Laudo e cópias de notas fiscais referentes a materiais de reposição.

A PGFN em Foz do Iguaçu - PR apresentou as contra razões.

Veio o processo ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Posteriormente, a recorrente peticionou, juntando cópia da decisão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 212.484-2 RS, inclusive votos dos Ministros.

Foram, ainda, juntadas cópias dos Decretos nºs 1.702, de 16.11.95, 1.803, de 08.02.96 e 2.346, de 10.10.97.

É o relatório.



Processo : 10935.001888/97-16
Acórdão : 201-72.942

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe registrar que são três os pontos em litígio, a saber: a) créditos de IPI referentes a aquisições de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus, isentos, com alíquotas de 40% e 27%; b) créditos de IPI referentes a aquisições de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus, isentos, com alíquota zero; e c) créditos extemporâneos de IPI relativos a materiais de reposição que teriam sido consumidos no processo de industrialização.

A fim de melhor fundamentar o voto, os pontos acima destacados serão apreciados um a um.

**CRÉDITOS DE IPI REFERENTES A AQUISIÇÕES DE INSUMOS
PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS,
ISENTOS, COM ALÍQUOTAS DE 40% E 27%.**

Preliminarmente é de ser lembrado que até o dia 15.11.95 a alíquota correspondente aos insumos adquiridos pela recorrente era de 40%. No dia 16.11.95, pelo Decreto nº 1.702, a referida alíquota foi reduzida a ZERO. E no dia 08.02.96, através do Decreto nº 1.813, a mesma foi elevada para 27%.

Neste item será apreciado o litígio correspondente aos períodos até 15.11.95 e a partir de 08.02.96 e, no item seguinte, o período que vai de 16.11.95 a 07.02.96.

A divergência entre o Fisco e os adquirentes de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus é antiga. O Fisco, entendendo que os insumos isentos produzidos na Zona Franca de Manaus não geram crédito fiscal de IPI e os adquirentes defendendo a tese de que têm direito ao crédito em decorrência do princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal.

Tal divergência chegou até ao Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 212.484-2, através do Tribunal Pleno, decidiu a questão com a seguinte Ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001888/97-16
Acórdão : 201-72.942

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

Não ocorre ofensa à CF (art. 153, parágrafo 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. Recurso não conhecido.”

Tal decisão teve contra si apenas o voto do ilustre Relator Ministro Ilmar Galvão. Foi do não menos ilustre Ministro Nelson Jobim, designado para redigir o Acórdão, o voto condutor que mereceu a aprovação dos demais Ministros.

Tendo havido a manifestação inequívoca e definitiva do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, a matéria foi pacificada e deve ser obedecido o Decreto nº 2.346, de 10.10.97, que determina, em seu art. 1º, o seguinte :

“Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.”

Sendo assim, acompanhando a linha de decisão do Supremo Tribunal Federal, tem a recorrente direito ao crédito de IPI à alíquota de 40% nas aquisições de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus até 15.11.95, e de 27%, nas aquisições a partir de 08.02.96.

CRÉDITOS DE IPI REFERENTES A AQUISIÇÕES DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS, ISENTOS, COM ALÍQUOTA ZERO.

Já em relação aos créditos referentes às aquisições no período de 16.11.95 a 07.02.96 em que vigorou o Decreto nº 1.702, de 16.11.95, e em que a alíquota era **ZERO**, dentro da mesma linha de raciocínio de que se valeu o STF, não há que se falar em direito a crédito de IPI, de vez que tal alíquota aplicada sobre qualquer valor resulta em ZERO.

Dessa forma, em relação aos créditos correspondentes às aquisições no citado período, não assiste razão à recorrente.



Processo : 10935.001888/97-16
Acórdão : 201-72.942

**CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS, ACRESCIDOS DE CORREÇÃO
MONETÁRIA, REFERENTES A MATERIAIS DE REPOSIÇÃO PARA
EQUIPAMENTOS DA LINHA DE PRODUÇÃO**

Trata o presente item de créditos extemporâneos, corrigidos monetariamente, relativos ao IPI incidente sobre materiais de reposição para equipamentos de linha de produção que foram glosados pela Fiscalização.

A recorrente sustentou, em primeira instância, ter direito a creditar-se dos valores de IPI mas não teve acolhida a sua pretensão sob o fundamento de que nem quando da fiscalização, nem da impugnação, demonstrou que houve incidência de IPI e que os referidos materiais participaram do processo produtivo.

No recurso disse que juntava cópias autenticadas das respectivas notas fiscais, dos Livros de Apuração do IPI, bem como do Laudo de Engenharia Interna sobre a utilização de produtos intermediários, afirmando que, pelo exame de tais documentos, poder-se-á averiguar a procedência dos créditos, o valor do imposto recolhido e também a efetiva utilização dos materiais no processo industrial.

Do exame do processo constata-se que, às fls. 727/733, está inserido no processo o Laudo de Engenharia Interna sobre Utilização de Produtos Intermediários. E de fls. 812/968 estão inclusas cópias de notas fiscais. Não existe no processo cópias dos Livros de Apuração do IPI.

Da leitura do Laudo e de algumas cópias de Notas Fiscais, estas por amostragem, verifica-se que a recorrente não demonstrou, muito menos provou, o que alega. O que fez foi juntar um Laudo e 156 cópias de Notas Fiscais sem estabelecer qualquer relação entre um e outras. Registre-se que, inclusive, juntou inúmeras cópias de notas (por ex. fls. 812, 813, 815, 824/831, 880/911) que se referem a derivados de petróleo, insumos fora do campo de incidência do IPI, e que, portanto, nada têm a ver com o litígio. A recorrente limitou-se a juntar documentos, sem a preocupação ao menos de ver se os mesmos tinham relação com o litígio, mas não demonstrou, nem provou, que os seus créditos extemporâneos preenchiam as duas condições básicas para serem aceitos: a) haver pago IPI; e b) terem entrado no processo produtivo.

Por tais razões, também em relação a este item, é de se manter o lançamento.

CONCLUSÃO

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, reconhecer que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001888/97-16
Acórdão : 201-72.942

recorrente tem direito ao crédito de IPI no período de 09.05.95 a 15.11.95, à alíquota de 40%, e, a partir de 08.02.96, à alíquota de 27%.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA